

A Protecção Judiciária dos Menores no Mundo e o Papel da "Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse"

JORGE DUARTE DE AZEVEDO

Juiz de Menores do Distrito Federal e Membro da «Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse».

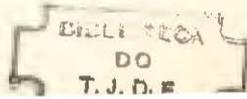
A instituição da justiça especializada de menores data de, aproximadamente, setenta anos. Entre nós, de quarenta anos, o que constitui verdadeiro pioneirismo, se atentarmos para a sedimentação diversa, de cultura, do velho e do novo continente.

Mas o «juge des enfants», o «juiz de menores» ou o «magistrat de la jeunesse» ainda não está bem consciente das exigências, modalidades e limites de sua ação.

Por volta de 1911, os Juizes de Menores, sentiram a necessidade de se agruparem, no plano internacional, escolhendo Paris para a sede do primeiro «Congrès International des Tribunaux pour Enfants» que reuniu, entre magistrados, advogados e auxiliares, cerca de trezentos e cinqüenta participantes, no período de 29 de junho a 1º de julho. O Congresso obteve grande êxito e alguns dos temas tratados foram:

- 1º) jurisdição especializada de menores;
- 2º) papel das instituições de caridade;
- 3º) liberdade vigiada; competência do Tribunal de Menores após a sentença.

Entrementes, decorreram quase vinte anos, para que outra assembléia internacional, reunida também em Paris, em 1928, concre-



tizasse algumas das «grandes aspirações» do primeiro conclave. Por ocasião do Congresso de Proteção à Infância nesse mesmo ano, seis juizes de menores, europeus, espontaneamente se reuniram e traçaram um plano de ação, constituindo um «bureau» provisório, sob a presidência do Juiz francês Henri Rollet, contando com Juizes membros da Bélgica, Alemanha, Hungria, Espanha e Polônia.

Em seguida os mesmos participantes, desejosos de homenagear a Bélgica, em razão de seu papel particularmente ativo e pioneiro no domínio da proteção da infância, elegeram Bruxelas como sede da Associação e do primeiro Congresso. Quinze nações que possuíam jurisdições especializadas de menores, participaram dos trabalhos preparatórios da primeira assembléia geral, durante a qual foi legalmente criada a «Association Internationale des Juges des Enfants».

Ingressando na fase de trabalho, a novel Associação organizou o primeiro Congresso, chamado de Assembléia geral da «Association Internationale des Juges des Enfants», que teve lugar em Bruxelas, de 26 a 29 de julho de 1930, grupando sessenta participantes, sendo vinte e três estrangeiros, vindos de quinze países. Após a discussão dos estatutos, o Congresso tratou de seus dois temas:

1º) A criança diante do Tribunal.

2º) Situação dos tribunais de menores em face da proteção da infância do ponto de vista internacional e nacional.

Segundo os Estatutos, os fins da Associação se resumem:

1º) Reunir todos os magistrados que, nos diversos países, se ocupam da jurisdição de menores, firmando uma relação de amizade entre seus membros, objetivando consolidar os laços de confraternidade internacional entre os magistrados de menores, colaborando na difusão das idéias de bondade, conciliação e justiça;

2º) Inteirar-se de tôdas as questões e problemas que, do ponto de vista internacional, atingem essas jurisdições; assegurar a defesa dos princípios que consagram suas existências e envidar esforços para adotar os Estados, que não as possuem, de uma delas;

3º) Encetar, em comum, o estudo das legislações protetoras da infância e a organização dos diversos sistemas de tribunais para menores, com o objetivo de melhorar e de aperfeiçoar as instituições nacionais;

4º) Facilitar, pelo estabelecimento de relações entre seus membros, a solução dos diversos casos que envolvem estrangeiros no país, favorecendo enquetes familiares e

sociais rápidas e fornecendo a documentação sôbre obras e procedimentos que assegurem e ativem soluções adequadas aos diferentes casos;

5º) Desenvolver pesquisas sôbre a criminalidade de menores e suas causas, nos diversos países, para combater os efeitos e notadamente criar uma ação permanente para preveni-la, por todos os meios disponíveis; preocupar-se com a assistência moral e material da infância.

Obteve substância, nesse primeiro Congresso, a proposta para que fôsem estabelecidos, em todos os países, tribunais autônomos de menores, com uma competência própria, compreendendo o processo de menores infratores, pervertidos e moralmente comprometidos, estendida sua jurisdição, na medida do possível, às questões de ordem civil, nas quais os menores sejam envolvidos, material ou moralmente. Para que fôsem atingidas as finalidades da Associação, foi constituído, a 29 de julho de 1930, um «bureau» definitivo, tendo o Juiz belga PAUL WETS como Presidente.

Liderando essa fase inicial da Associação, coube, ainda, à Bélgica, patrocinar, em sua capital, a segunda Assembléia Geral da «Association Internationale des Juges des Enfants», de 15 a 17 de julho de 1935. Participaram da Assembléia cinqüenta e sete pessoas de dezessete países.

O temário compreendia: os efeitos da crise e do desemprego sôbre a infância e a adolescência; a repercussão e os efeitos da crise econômica mundial sôbre a criminalidade infantil. Meios preventivos para combater seus efeitos; a necessidade de uma policia de menores; progressos realizados nos países onde ela já existe; o tratamento reservado aos menores estrangeiros detidos no território de um Estado; os serviços auxiliares dos tribunais de menores.

Lembremos as palavras pronunciadas pelo Ministro Vanderelde, que presidiu a sessão de abertura dos trabalhos: «il ne suffit pas de créer des tribunaux d'enfants, des juges des enfants, il faut que les juges des enfants cessent pour ainsi dire d'être des juges, deviennent des tuteurs, des pères adoptifs, nom plus préoccupés de punir, de réprimer, de frapper, mais, au contraire, d'amender et de rééduquer...»

Impedidos de se reunirem em 1940, pelo advento da segunda guerra mundial, puderam, entretanto, os membros da Associação constatar, no período que precedeu ao reatamento das relações diplomáticas dos países envolvidos na luta, que a legislação sôbre menores sofrera grandes modificações.

A «Union des Juges des Enfants de Belgique», em princípios de 1949, decidiu a organização do terceiro Congresso Internacional

da Associação, que mais uma vez teve por sede aquêlê país, escolhida a Cidade de Liège. De 17 a 20 de julho, reuniram-se cento e vinte e seis participantes, sendo cinqüenta e três originários de dezoito países estrangeiros. Os assuntos tratados foram: as instituições destinadas a conhecer dos conflitos entre os menores e a sociedade, de uma parte, entre os menores e seu meio, de outra parte; principais aspectos do problema da infância inadaptada ou em perigo; e papel da jurisdição de menores.

Novamente em Bruxelas, em 1954, de 16 a 19 de julho, teve lugar o quarto Congresso da Associação. Trinta países se fizeram representar, num total de cento e oitenta e seis representantes, nove organizações internacionais e vinte e quatro nacionais. Quatro seções foram constituídas, versando os debates sôbre o Estatuto do Menor; o menor e seus pais; o menor e a sociedade; e, finalmente, a Proteção do menor.

Detendo a iniciativa, por mais uma vez, Bruxelas serviu de sede ao quinto Congresso, no período de 14 a 18 de julho de 1958, agrupando cento e noventa e sete participantes, de trinta e nove países, além de dez organismos internacionais e quatorze organismos nacionais. A ação psico-social dos magistrados de menores na prevenção; a liberdade vigiada e a tutela educativa; e o Tribunal de Menores, foram os temas tratados.

Encerrando as discussões e adotando as resoluções propostas, a Assembléia geral de 18 de julho decidiu modificar a denominação da Associação, que passou a denominar-se «Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse». Com essa decisão, a Assembléia quis fazer sentir que a Associação não estava sômente aberta aos juizes de menores, mas também, de modo geral, às pessoas que exercem uma função jurisdiccional a respeito de menores, como, por exemplo, os membros dos comitês de proteção à infância ou de comissões que, em certos países, funcionam como tribunais de menores.

De 26 a 29 de setembro de 1962, a Itália foi escolhida para substituir a Bélgica, «la terre d'élection de la protection de l'enfance», servindo a cidade de Nápoles para sede do sexto Congresso, organizado pelo Centro Nacional de Prevenção e de Defesa Social (Milão). Os participantes totalizaram o número dos dias do ano e vieram de vinte e quatro países. Constava do temário do Congresso: o Magistrado de menores, sua formação e seus colaboradores.

Impossibilitada, por razões de ordem financeira, de editar uma revista própria, decidiu a Associação adotar como órgão de difusão a «Revue Internationale de L'Enfant», editada na Suíça, pela «Union Internationale de Protection de L'Enfance».

Com três anos de preparação, realizou-se em Paris, de 18 a 23 de julho de 1966, o sétimo Congresso da Associação, quando o Brasil, pela primeira vez, se fez representar oficialmente, por um Juiz de Menores, o autor do presente artigo. As reuniões tiveram lugar no «Centre de Conférences Internationales», versando o conclave sobre: a proteção judiciária da infância no mundo.

O Congresso reuniu duzentos e cinquenta e cinco participantes de trinta e três países, além de vários organismos internacionais. A organização coube à «Association Française des Juges des Enfants». Três seções foram constituídas, tratando a primeira dos fundamentos, limites e formas de intervenção judiciária dos Magistrados de menores; a segunda das medidas educativas, sanções penais, meios existentes para aplicá-las e escolha das medidas; a terceira tratou dos resultados obtidos e das reformas a considerar.

«La protection judiciaire de l'enfance dans le monde par les magistrats de la jeunesse» — tema central do Congresso — mereceu dois relatórios, inicial e final, por JEAN LOUIS COSTA, Conselheiro da Corte de Cassação da França. Prêviamente, haviam sido endereçados questionários aos países participantes, visando uma síntese das legislações e do papel dos magistrados de menores, nos diversos países do mundo. São palavras do relator: «L'une des préoccupations de ceux que ont pensé qu'après les six congrès précédents, une sorte d'examen de conscience général pouvait être utilement accompli était de faciliter le concours technique des pays plus développés aux pays en voie développement. Mais, cette préoccupation manquerait de modestie si elle ne venait pas en second. Le premier objet d'un tel travail d'ensemble doit être pour chacun de chercher à connaître ses propres insuffisances et d'essayer d'y remédier de façon efficace».

Homenageando os relatores das três seções, Messieurs LOX, SZABO e KETCHAM, respectivamente, «Juge des Enfants à Bruxelles, Chargé des recherches à l'Institut des Sciences Juridiques de L'Académie des Sciences de Hongrie e Judge of the Juvenile Court of the District of Columbia Washington», conclui M. JEAN-LOUIS COSTA. «Le fondement de l'intervention judiciaire c'est l'existence d'enfants ou adolescents à protéger parce qu'inadaptés... Mais, les inadaptations juvéniles sont diverses, et prennent des aspects particuliers: pénal, social, physique, psychique, moral, qui ne sont que des facettes d'un phénomène trouvant son unité dans la personne de l'enfant. L'approche d'un tel phénomène, unique par sa personne, multiple par ses aspects, ne peut être entreprise que par le concours de disciplines diverses, que ne s'opposent pas, mais se complètent. Pour mettre en oeuvre des techniques d'observation, de jugement et de traitement qui son forcément multidisciplinaires, la magistrature

de la jeunesse ne peut être que multidisciplinaire, même si on ne l'envisage que sous son seul aspect juridique. Seule une juridiction, — ou une constellation de juridictions coordonnées, — dont les membres ont tous reçu une formation juridique multidisciplinaire, peut faire face à l'aspect multiforme de l'inadaptation juvénile actuelle, en mettant en oeuvre des équipes de techniciens également multidisciplinaires. Cela suppose qu'il existe dans chaque pays une administration, coordonnant les efforts privés et publics, promouvant la mise en place de l'équipement, en assurant la gestion, formant et dirigeant le personnel nécessaire et travaillant en liaison étroite et sur une base de confiance avec la magistrature de la jeunesse».

Examinemos algumas das conclusões apresentadas por M. GASTON FEDOU, Président du Congrès e Président du Tribunal pour Enfants de la Seine: «Il n'apparaît pas possible de parvenir à un accord international sur les catégories d'âge justifiant ou excluant la compétence en matière judiciaire: la majorité des congressistes souhaite que le jeune enfant soit soustrait à la juridiction pénale; mais elle constate d'une part que la délinquance des adolescents accuse un incontestable durcissement. Il est devenu souhaitable de faire coïncider l'âge de la majorité pénale et celui de la majorité civile. À partir du moment où le mineur va acquérir son indépendance et accéder à toutes les responsabilités de la vie sociale et civile, une action éducative devient difficile à exercer. La juridiction spécialisée concentre entre ses mains l'ensemble des pouvoirs d'information et de décision concernant les mineurs dont elle est saisie. La protection judiciaire doit avoir un caractère «actif», c'est-à-dire que le magistrat de la jeunesse doit assurer le contrôle de l'exécution des mesures prononcées: il considère qu'il remplit ainsi pleinement son rôle de garant de la liberté individuelle, des droits de l'enfant, de la famille, et de la société»... «Pour le mineur, en dépit des problèmes d'équipement interne, l'établissement à petit effectif est toujours préférable à l'établissement à grand effectif.»... «Les mesures de semi-liberté prennent de jour en jour une importance prépondérante. La post-cure assure à la fois la transition de l'internat à la cure libre et la réinsertion sociale progressive définitive»... «Plus que sur les réformes législatives, de VII.^e Congrès de l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse attire solennellement l'attention des pouvoirs publics de tous les pays du monde sur l'insuffisance dramatique des moyens de toutes nécessités à la l'attention des pouvoirs publics de tous les pays du monde sur l'équipement n'est pas le domaine du pouvoir judiciaire mais celui de l'Administration. Les magistrats de la jeunesse mettent respectueusement en garde les pouvoirs publics sur les dangers résultant de l'impossibilité d'appliquer, faute du personnel socio-éducatif et

des établissements indispensables, les textes de protection de l'enfance».

Este artigo, após uma rápida resenha do histórico da Associação, passa a examinar alguns dos problemas gerais e peculiares da proteção judiciária dos menores no mundo, levantados e debatidos pelos diversos Juizes que se fizeram presentes no último Congresso de Paris.

Sendo Jerusalém escolhida para sede do próximo Congresso, em julho de 1970, iniciemos pela legislação de Israel, que data de 1966. Segundo M. REIFEN, Juiz de menores de Tel-Aviv, tôda a matéria que diz respeito à proteção da infância foi retirada da justiça criminal e obedece aos seguintes princípios:

- 1º) a polícia não desempenha nenhum papel;
- 2º) produção de provas na presença dos pais ou responsáveis pelo menor; decisão limitada a um período de três anos;
- 3º) nenhuma decisão sem investigação social e exame médico-psicológico;
- 4º) despertar o público para o problema do menor em perigo.

Três categorias de menores, submetidos normalmente à intervenção judicial, são distinguidos por Mrs. WATKIN (Grã-Bretanha): o delinqüente, o inadaptado e o que não frequênta escola. A definição de inadaptado deu margem a debates. Para Mrs. WATKIN, trata-se de um menor em desigualdade para com os demais, devendo ser assistido antes que se transforme em um delinqüente. Acrescenta, mais, que L'éducation act», de 1944, diz que o inadaptado é aquêl que apresenta sintomas de perturbação emotiva ou de carência educativa. M. BERTRAND (França) esclarece ser a expressão inadaptado preferida pelos educadores de seu país à de delinqüente que marca o menor. Mme. MAVROMMATI (Grécia) adianta que em seu país dá-se preferência à expressão: «en danger moral». M. BERTRAND (França) propõe a seguinte definição: «c'est celui qui se montre incapable et en tout cas, sans aide extérieure à son entourage habituel, de s'harmoniser avec un milieu dit normal, à une époque donnée dans le pay ou il se trouve». Mrs. HALPIN (Grã-Bretanha), que faz parte de um Centro experimental de consulta — «Young people's consultation center», dotado de um psiquiatra, dum psicoterapeuta e de um conselheiro psicológico (o Centro é aberto a todos, sem distinção e gratuito) — chama a atenção para o nexo existente entre o menor que não frequênta escola e o aparecimento dos primeiros atos anti-sociais.

Em grande parte das legislações modernas sobre menores, deparamos com a categoria do menor em perigo (*l'enfant en danger*), noção essa compreendida, nos países escandinavos, no conceito amplo de menores delinquentes, e que, em outros países, alarga a competência do magistrado de menores a um grupo, cada vez mais numeroso de jovens, em estado de proteção, devido ao meio em que vivem e às atividades a que se dedicam. Na França, «*l'ordonnance du 23 décembre de 1958*» concede, aos Juizes de menores, amplos poderes para atuarem em favor de tais menores, através de medidas preventivas.

A proporção de menores não readaptados, a despeito de uma intervenção judicial, é de um sobre três, para a maioria dos países, mesmo levando em consideração os diferentes conceitos legais de reincidência.

Relatando as causas de inadaptação social e os fatores que conduzem à recidiva, M. KETCHAM — *Juvenile Court* (Estados Unidos) — «*il se demande si nous n'approchons pas actuellement «d'un point de non-retour» et si l'évolution accélérée du monde ne doit pas nous amener à repenser les conceptions éducatives «du 19^{ème} Siècle»: il ne faut plus voir les problèmes de formation d'un jeune comme le ferait son père ou son grand-père*». Salienta que, compulsando os relatórios dos diversos países participantes, constatou que dezoito países haviam reformado ou estavam a ponto de reformar suas legislações protetoras de menores, depois de 1962 (Congresso de Nápoles).

Tratando do regime de internato para a recuperação de menores, Mlle. RIEHL (França) estima que o sucesso da colocação do menor em internato depende de três condições essenciais: uma perfeita observação prévia; a adesão do menor ao regime do estabelecimento; e a preparação da saída. M. PETIT (França) pensa que o internato é um meio artificial de inserção social e que raros são os menores que lá atingem um equilíbrio definitivo. M. BENGLIA (Senegal) estima que o internato permite ao jovem africano de reencontrar um pouco de sua aldeia desagregada e que assim, a vida comunitária, contra todas as aparências, o ajuda a desenvolver sua personalidade. Mlle RIEHL insiste que os resultados obtidos nos internatos que contam com pessoal qualificado e trabalho organizado são encorajadores. M. MORES (França) entende que «*la formule de l'internat semble la seule qui convienne aux «jeunes à l'abandon*». Para M. DUBOIS (Bélgica) o internato torna-se uma necessidade, mas é preciso, de preferência, esgotar todas as outras possibilidades de intervenção (a colocação familiar é largamente difundida na Bélgica, no domínio da proteção à infância). M. SCHRÖDER (Holanda) acrescenta que os internatos devem ser de

vários tipos e que os menores não devem permanecer por períodos longos.

Interessante problema levanta M^{me}. MACADAM (Grã-Bretanha), por sua possível similitude com o da assistência futura ao menor no Brasil. Diz respeito ao período da «post-cure» em seu país: «si, dans les grandes villes, les jeunes peuvent sans difficultés passer de l'internat fermé à l'«hotel semi-fermé», à l'«auberge pour jeunes», et même vivre dans des chambres particulières sous surveillance il n'eu est pas de même en milieu rural en raison de débanchés professionnels». M. GRANATH (Suécia) pensa que, em matéria de reeducação, o contato deve ser estabelecido, tanto com a família, como com o delinqüente. M. PEIGNE (França) insiste que o Juiz de Menores deve, durante o recolhimento, manter contatos seguidos com o menor e preparar sua saída, desenvolvendo os serviços de pós-cura «Le mineur ne devrait pas avoir l'impression que le juge, en le plaçant, s'est débarrassé de lui.»

Glosando o problema da periculosidade do menor infrator, o Dr. HONIGSCHMID (Áustria) expõe que um verdadeiro Juiz de Menores não desejaria tomar senão medidas educativas, mas que a gravidade de certos atos cometidos o obrigam a fazer uso da repressão. Em certos casos, o encarceramento é inevitável, tanto assim que seu país empreende a construção de uma prisão-modêlo, próxima a Viena. A medida de correção, de duração indeterminada (mínimo de um e máximo de cinco anos), coloca-se entre a medida educativa e a sanção penal.

O conflito entre a proteção administrativa e a judiciária foi largamente analisado nos debates. Segundo M. VOYOUGAS, na Grécia não existe conflito entre o poder administrativo e o poder judiciário. O «juge des enfants» se ocupa, unicamente, dos delinqüentes. Na França, «la Cour de Cassation» traçou os limites da proteção judiciária dos menores, declarando que para motivar a intervenção do juiz, a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação dos mesmos, deverá achar-se em perigo imediato ou iminente. O Dr. SZABO (Hungria) esclarece que, no sistema socialista, o Tribunal intervem somente quando o menor viola uma norma social. Em seguida, o tratamento depende da autoridade administrativa. M. ROUILLET (Suíça) entende, também, que o Juiz só deve intervir em caso de conflito, cabendo, fora daí, a solução aos serviços de proteção social. Em seu relatório M. SLACHMUYLDER (Bélgica) define os critérios de intervenção da proteção social:

- 1º) Un besoin d'assistance;
- 2º) L'existence d'un moyen d'assistance appropriée;
- 3º) L'assistance doit être acceptée ou sollicitée par les intéressés ou être ordonnée par l'autorité judiciaire».

O menor e seus responsáveis podem renunciar à assistência oferecida. Essa característica distingue essencialmente a proteção judiciária da proteção social ou administrativa. M. LAVALLEE (Canadá) acrescenta que, pelo menos em Quebec, o Juiz conserva a supervisão das medidas que ordena, mesmo quando se trata de uma internação em meio hospitalar. M. HONIGSTHMD (Áustria) ressalta que na nova legislação de seu país o Juiz de menores exerce o controle das medidas ordenadas. M. SANTARSIERO (Itália) lembra que a questão das relações entre a jurisdição e a administração é muito antiga e tormentosa. A administração pretende uma ação independente; a tendência atual é para o equilíbrio. A proteção judicial deve ser ativa, mas a intervenção do Juiz, essencial ao começo e ao fim da medida, deve ser mais discreta durante o desenrolar da ação educativa.

Firmando ponto de vista dominante, o Dr. SZABO (Hungria) sintetiza o papel da jurisdição de menores:

1º) missão essencial de assegurar a proteção judiciária dos menores e não se limitar apenas ao papel passivo de pronunciar as medidas com respeito ao menor delinqüente;

2º) o Juiz de Menores deve se preocupar com os resultados e as conseqüências das medidas que êle prescreve e de supervisionar a execução.

Em relação à idade limite da responsabilidade penal, existem diferenças sensíveis entre as legislações, predominando um critério arbitrário. Em alguns países, como a Finlândia, os Tribunais penais ordinários sentenciam em matéria relativa a menores. Mme. GREMILLON (França) esclarece que o direito francês distingue três categorias de menores: os de menos de 13 anos não sofrem qualquer punição; de 13 a 16, são sujeitos a penas leves ou medidas educativas; de 16 a 18 anos, podem sofrer condenação igual à dos maiores. Mme. CAVENACH (Grã-Bretanha) adianta que em seu país há tribunais especiais para os adolescentes de 10 a 17 anos. Após 17 anos, o menor pode ser julgado como adulto. M. NUCESCU (România) afirma a existência de jurisdições especializadas para menores. Até 12 anos, o menor não é responsável; de 12 a 15 anos, é preciso provar seu discernimento; de 15 a 18 anos, são responsáveis. A Áustria declarou, através de seu Delegado, sua intenção de elevar o limite mínimo da responsabilidade penal, de 18 para 21 anos. Para M. CHARLES (Bélgica) a fixação de uma idade limite depende da avaliação da maturidade do sujeito.

Importante conclusão, porém, chegaram os Juizes reunidos, no que diz respeito à coincidência dos limites das responsabilidades civil e penal.

Tratando das relações estreitas entre os menores e seus familiares, M. IRVING (Estados Unidos) fala das «Family Courts», onde um único Tribunal conhece de ambas as questões. M. KETCHAM (Estados Unidos) declara que a tendência das reformas legislativas nos Estados americanos é de constituir uma jurisdição familiar única, chamada a tratar de uma grande variedade de casos: crianças em abandono moral; jovens delinquentes primários de 16 a 21 anos; tutelas, divórcios, separações de corpos; reconhecimento de paternidade; filhos ilegítimos; querelas intra-familiares.

Os Centros de pesquisas mereceram a atenção do Congresso. M. MICHAUD (França) ressalta as principais monografias do Centro de Vaucresson, que conta, a partir de 1958, com uma equipe homogênea de pesquisadores. Na maioria dos países, como na Inglaterra, as pesquisas são patrocinadas, nesse campo, pelo Ministério do Interior ou pelas Universidades. Mme. SELIH (Iugoslávia) integra um grupo que, há quatro anos, vem realizando pesquisas sobre a delinqüência de jovens adultos de 18 a 21 anos.

Ponto de vista revolucionário foi externado por M. Lox (Bélgica). Declarou êle: «Nous avons une option. Le Juge des Enfants travaille dans une perspective nouvelle avec des moyens nouveaux. Ne vaut-il pas mieux donner à tous les magistrats l'esprit et la formation du Juge des Enfants, plutôt que de regrouper toutes les questions sous la compétence de celui-ci?»

Enveredando por outro caminho, M. LOPES ORUEZABAL (Espanha) reclama para os menores a aplicação dos direitos fundamentais expressos na Encíclica, «Pacem in terris», do Papa João XXIII.

No terreno das exceções, salientamos o relato de M. GRANATH (Suécia) que diz representar o único país onde existe um sistema diferente do comum dos tribunais para menores. Em cada coletividade sueca existe um «Conseil des Affaires Sociales de l'Enfance et de la Jeunesse». Este Conselho, além de desempenhar o papel dos tribunais de menores de outras nações, dirige e coordena todas as administrações e organismos que possam prevenir a delinqüência e ajudar às famílias em dificuldade.

Salientamos no relatório de M. Lox (Bélgica) o cuidadoso exame dos conflitos de competência que possam ser suscitados com relação às questões que envolvem menores. A competência territorial não levanta problema maior; o tribunal competente é, em geral, aquêle da residência do responsável pelo menor.

A formação de pessoal e equipamento material constituem problema, pelo menos para vinte e oito países consultados a respeito. Somente a România acredita que no momento seu equipamento, suas instituições e seu pessoal são suficientes para suas necessidades. Os especialistas mais demandados são os psiquiatras e as clínicas

psiquiátricas as mais reclamadas. Mme. MACADAM (Grã-Bretanha) informa que no ano em curso serão realizados progressos na Inglaterra graças ao reagrupamento, numa só administração, dos Serviços de Estado que se ocupam da criança sob o aspecto material. Entende que o problema do recrutamento do pessoal é muito grave em seu país e que o ensino superior deve encorajar êsse gênero de trabalho.

Nenhum tema tem merecido maior estudo e maior meditação, nos Congressos até hoje realizados, do que o que se refere à escolha, seleção e formação dos Juizes de Menores. As discussões concernentes ao recrutamento e ao aperfeiçoamento dessa «nova magistratura» são mais antigas do que a própria função. Antes de serem criadas as jurisdições especiais de menores, já se alcançava que o valor e a eficácia das mesmas dependeriam da qualificação dos juizes que delas seriam encarregados.

Depois de longo período, essas qualificações foram objeto de conferências internacionais, como a de Washington de 1910, que na IV Seção (Menores) emitiu a resolução seguinte: «Les magistrats chargés de connaître des affaires de jeunes délinquants... devront être choisis avant tout pour leur aptitude à comprendre les enfants et à sympathiser avec eux, et devront également avoir quelques connaissances spéciales des sciences sociales et psychologiques».

O tema foi ventilado, em seguida, pelo «Ier Congrès International des tribunaux pour enfants», em Paris (1911), e pelos Congressos da Associação, desde sua constituição (1928).

No Congresso de Bruxelas (1958) uma grande parte dos debates foi consagrada à formação profissional dos magistrados de menores e à seleção rigorosa dos candidatos. O Congresso votou a resolução seguinte: «Il importe que la fonction du magistrat des mineurs ne soit confiée qu'à des personnes ayant une formation juridique et technique les préparant au caractère spécifique de leur action. Cette préparation spéciale devra commencer dès l'Université, et le choix des magistrats des mineurs fera ensuite l'objet d'une sélection attentive. Il importe de cultiver chez le magistrat des mineurs le sens de l'humain et de le former tout particulièrement aux techniques de l'entretien. Il doit être suffisamment informé des différentes disciplines auxquelles il a recours». Embora o VI Congresso, realizado em Nápoles (1962), incluísse no seu temário: «Le magistrat de la jeunesse, sa formation et ses collaborateurs», os debates se restringiram, pela escassez de tempo, às relações do Juiz com outros especialistas.

Embora acordes, quanto à necessidade da escolha e da seleção dos magistrados de menores, os países não dispõem de uma regulamentação legal satisfatória, conforme ficou apurado, através de

consultas formuladas pela Associação e pelos debates do Congresso. Os critérios adotados são os mais diversos e seria enfadonho aqui os consignar.

Lentamente começam a generalizar-se os cursos de formação de magistrados de menores, embora variando, de país a país, a orientação seguida. Coube à França organizar o primeiro, na Europa (1947). «Le Centre de formation et de recherche de Vaucresson» assumiu, depois de 1951, a organização e a direção de diversos cursos de aperfeiçoamento de magistrados. A Polônia, em 1949, deu início à formação de cinquenta juizes de menores. A Alemanha ocidental, através da «Association allemande pour les tribunaux des mineurs et leurs services auxiliaires» — criada em 1927 e renovada em 1952 — cuida da formação dos magistrados de menores. Na Inglaterra, foi nomeado um Conselho para a formação de magistrados (1964). Um programa modelo foi elaborado para os juizes das «Juveniles Courts». Na Bélgica é «l'Office de la protection de l'enfance» que trata da formação dos juizes de menores. A primeira seção de estudos foi realizada em 1963. Na Itália, os magistrados seguem, ao final dos estudos, um curso de orientação, uma espécie de estágio prático, pelo período de um ano. Na Suíça, cursos de aperfeiçoamento são patrocinados pela «Société de droit pénal des mineurs». Na América do Norte, a formação de magistrados de menores tomou grande impulso, a partir de 1961, achando-se entregue ao «National Council of Juvenile Court Judges».

A composição dos tribunais de menores, suas espécies e a atuação do juiz singular, variam nos diversos países. O Juiz singular representa melhor a imagem da autoridade paterna, propiciando, através do contato direto com o menor, um clima favorável às interações e à apreciação de seu comportamento. O Brasil, a Bélgica, a Holanda, a Grécia, o Chipre, a Nova Zelândia, a República Centro Africana e o Japão, dentre outros países, dão preferência ao Juiz singular. Outras legislações, visando temperar a formação técnica do magistrado, adotam o tribunal colegiado, integrado por assessôres não profissionais, que possam apreciar as causas sob o aspecto sentimental e humano. Destacamos as legislações da Áustria, Hungria, Polônia, Austrália e Tailândia. A Alemanha Federal e a França conhecem de ambos os critérios, variando a aplicação conforme a natureza dos casos. Em crimes de certa gravidade, alguns países submetem o menor a julgamento por uma «Cour d'Assises» (França e Áustria). Juizes não profissionais compõem os tribunais de menores da Espanha e da Grã-Bretanha. A característica familiar dessas jurisdições é ressaltada pela presença de pais e mães de família. Na Espanha, os membros são designados pelo «Conselho Superior de Proteção de Menores»

e na Inglaterra por juizes da região. Nesse último país, o tribunal deve ser constituído de forma a que ao menos uma mulher nêle tome assento. Excepcionalmente, em outros países, como a Hungria e a Iugoslávia, os menores são julgados por tribunais de adultos, embora obedecendo a um processo especial. Finalmente, encerrando nosso trabalho, acrescentamos que os tribunais, os juizes e os serviços auxiliares de menores são, geralmente, instalados no Palácio da Justiça, ou em prédios próprios, como na Bélgica, Grã-Bretanha, Áustria, Austrália, Israel, Chipre e alguns Estados da América do Norte. Em raros países, como a Nova Zelândia, o magistrado de menores é itinerante.